



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RR-103607/94.4 - (AC. 4ªT-3703/94)**

Relator : Dr. Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado)  
Recorrente : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : Dr. Braulio Roberto Schmidt  
Recorrida : CHRISTIANE PEREIRA BARTHOLO  
Advogado : Dr. Mauro Vasni Paroski  
9ª Região

**EMENTA:** Não há, na legislação processual trabalhista, qualquer norma assegurando o direito de a parte reclamada comparecer à audiência inaugural com atraso, seja de cinco, de dez, de quinze ou de qualquer minuto. A obrigação é de as partes estarem presentes à hora marcada para a audiência. Revista da empresa conhecida mas não provida no particular.

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 3ª Turma, apreciando recurso ordinário da reclamada, assim concluiu:

"ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, mas não dos documentos de fls. 86/113, por extemporâneos. No mérito, por maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para, nos termos da fundamentação, excluir da condenação: a) o aviso prévio, férias e décimo terceiro proporcionais; b) diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90; c) multa pelo atraso no pagamento das verbas de rescisão; d) multa de 40% do FGTS; e) levantamento dos depósitos do FGTS da Autora, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Roberto Coutinho Mendes que dava provimento menos amplo" (fls. 141/142).

Contra essa decisão recorre de revista a reclamada, argüindo a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, fulcrando o seu apelo nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 146/156).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 174.

Contra-razões às fls. 176/180.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Trabalho  
É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Os pressupostos extrínsecos estão satisfeitos.

**1.1. Preliminar de nulidade do processo.**

É argüida ao fundamento de cerceamento de defesa sendo o apelo alicerçado nas três alíneas do art. 896 da CLT.

Alega a recorrente que as decisões proferidas em ambas as instâncias foram contrárias ao art. 815 e alínea "b" do art. 62 da CLT, aduzindo que "a ata da audiência da Junta de Conciliação e Julgamento que consignou a ausencia da Ré, não estava assinada pelo Juiz Presidente, não estando, portanto, encerrado o ato" (fl. 147).

O Regional, para rejeitar a preliminar manifestada no ordinário, assim fundamentou:

"Os argumentos expendidos pela reclamada para elidir a revelia carecem de qualquer comprovação. O único fato certo é de que a Reclamada compareceu e adentrou à sala de audiência com cinco minutos de atraso e após o encerramento da mesma, conforme se infere da ata de fls. 25/26.



PROC. Nº TST-RR-103607/94.4 - (AC. 4ªT-3703/94)

Ingênua a alegação da Recorrente de que não ouviu o pregão porque o corredor onde se encontrava, próximo à escadaria, estava aglomerado de pessoas que faziam excessivo barulho. Se assim é, incumbia-lhe precatar-se mais, aproximando-se o quanto possível do local do pregão.

Evidentemente, se a audiência estava designada para às 15h., deveriam o preposto e o advogado da Reclamada ser mais diligentes e nessa hora estarem próximos à sala de audiência e não a uma distância em que não pudessem ouvir o pregão" (fls. 129/130).

Admite a recorrente haver comparecido com pequeno atraso. E em certo trecho do seu arrazoado recursal argumenta que "a ata da audiência da Junta de Conciliação e Julgamento que consignou a ausência da Ré, não estava assinada pelo Juiz Presidente, não estando, portanto, encerrado o ato" (fl. 147).

Só essas afirmações demonstram que não ocorreu violação ao art. 815 da CLT porque este assim dispõe:

"Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feito pelo chefe de secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer".

Violação teria ocorrido se a recorrente estivesse presente à hora do pregão e adentrasse a sala da audiência e ainda assim fosse considerada revel. Ao contrário, admite o atraso, como afirma que a ata da audiência já estava lavrada, apenas não assinada pelo Juiz Presidente, e ante esse fato entende que o ato não estava encerrado. Ledo engano. O ato estava sim encerrado e o atraso ocorreu. Logo, não há que se falar em violação ao art. 815 da CLT.

Ante esses fatos, pretende a recorrente que se reconheça haja a MM. Junta negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. À toda evidência, não foi negado à recorrente o direito de ampla defesa, o que houve foi negligência da própria reclamada, que agora quer atribuir ao órgão julgador.

A recorrente entende ainda violado o art. 815 da CLT porque o pregão fora realizado por um Juiz Classista e não pelo Chefe de Secretaria.

Sem dúvida sabe a recorrente e mais ainda o seu nobre advogado, que há muito o pregão nas Juntas de Conciliação não é feito por nenhum Chefe de Secretaria, até porque há muito já não mais existe esse cargo ou não tem essa denominação. O costume largamente consagrado em todo o País é o pregão ser feito por um dos senhores juizes classistas e esse fato nem de longe pode justificar a decretação da nulidade de um processo na hipótese de qualquer das partes não estar presente à hora do pregão, até porque esse fato nenhum prejuízo acarreta para a defesa das partes. E no processo, especialmente no trabalhista, não há nulidade sem gravame.

Pelo pressuposto intrínseco da violação, o apelo não se viabiliza.

Com a transcrição dos arestos de fls. 150, 152 e 153, demonstra a recorrente o dissenso jurisprudencial.

CONHEÇO DO RECURSO pela divergência.

1.2. Horas extras.

Alega a recorrente que o Tribunal "a quo" negou vigência ao art. 62, alínea "b", da CLT porque julgou procedente as horas extras laboradas pela recorrida. Afirma que aos gerentes não se aplicam as disposições do capítulo referente às horas extraordinárias.

Não há ofensa à norma referida, mesmo porque não é o simples fato de alguém intitular-se gerente, ou ser intitulada, que levará à conclusão de que estará ao desabrigo das normas sobre duração do trabalho. A lei se refere a gerentes, "assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e,



**Tribunal Superior do Trabalho**

**PUBLICADO NO D. J. U.**

**SEXTA-FEIRA**

**3. 0 SET 1994**

*618*  
\_\_\_\_\_  
Funcionário